LEI Nº 668 DE 18 DE AGOSTO DE 1997

"Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências".

DR. ANTONIO CARLOS V. DE SOUSA, *Interventor da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

Artigo 1º *- Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.*

Artigo 2º *- Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:*

I *- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;*

II *- elaborar o Regimento Interno do COMAE;*

III *- participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";*

IV *- promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação de serviços da merenda escolar;*

V *- realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;*

VI *- acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;*

VII *- apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FNDE), ao final do exercício;*

VIII *- colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;*

IX *- apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de merenda escolar no município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;*

X *- divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;*

XI *- zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito deste município.*

Artigo 3º *- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE terá a seguinte composição:*

I - representante (s) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

II - representante (s) de outra (s) secretaria (s) ou órgão (s) do Governo Municipal;

III - representante (s) de professores;
IV - representante (s) de pais e alunos;
V - representante (s) de trabalhadores;
VI - representante (s) de outras entidades da sociedade civil.

***Parágrafo 1º** - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.*

***Parágrafo 2º** - O (s) representantes do Governo Municipal será (ão) de livre escolha do Prefeito.*

***Parágrafo 3º** - A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.*

***Parágrafo 4º** - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.*

***Parágrafo 5º** - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.*

***Artigo 4º** - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.*

***Artigo 5º** - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.*

***Artigo 6º** - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.*

***Artigo 7º** - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma em que dispuser seu Regimento Interno.*

***Parágrafo 1º** - Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.*

***Parágrafo 2º** - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.*

***Artigo 8º** - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.*

I - sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e votações;
II - procedimentos para as sessões e as votações;
III - sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazos dos mandatos;
IV - forma de exercício da Presidência.

__Artigo 9º__ - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação.

__Artigo 10__ - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, 18 de agosto de 1997.

ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA
Interventor

Registrada e Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 18 de agosto de 1997.

JOSÉ ANTONIO BERNARDI ALVES
Resp. pela Diretoria de Administração